**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° \_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 14 DE MARÇO 2025**

*Dispõe sobre a disponibilização, aos consumidores, de informações explícitas sobre a procedência dos produtos comercializados por açougues e estabelecimentos congêneres a disponibilizarem, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam os açougues e estabelecimentos congêneres, localizados no âmbito do município de Anápolis, obrigados a disponibilizar explicitamente aos consumidores informações claras e precisas sobre a procedência dos produtos cárneos comercializados.

**Art. 2º** As informações deverão ser disponibilizadas de forma visível e acessível aos consumidores, podendo ser por meio de:

I - Etiquetas afixadas nos produtos;

II - Cartazes ou painéis informativos;

III - Informações impressas ou digitais, disponibilizadas mediante solicitação do consumidor.

**Art. 3º** As informações de que trata o art. 1º deverão conter, no mínimo:

I - Nome do estabelecimento de origem do produto;

II - Endereço completo do estabelecimento de origem;

III - Número de registro no órgão de inspeção sanitária competente;

IV - Data de abate do animal;

V - Data de embalagem do produto;

VI - Prazo de validade do produto;

VII - Lote do produto.

**Art. 4º** Excluem-se da obrigatoriedade prevista nesta lei os feirantes e comerciantes congêneres que comercializem produtos cárneos provenientes de produção própria ou de pequenos produtores locais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

**Art. 5°** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa, em caso de reincidência;

III - Suspensão de alvará e licença de funcionamento, em caso de reiteradas infrações.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta lei hão de correr por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8**º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anápolis,

**POLICIAL FEDERAL SUENDER**

Vereador – PL

**JUSTIFICATIVA**

Visa a presente proposta de lei garantir o direito do consumidor à informação, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e promover a segurança alimentar. Fundamenta-se a rastreabilidade dos produtos cárneos como medida fundamental para assegurar a qualidade e a segurança dos alimentos, permitindo identificar a origem e o histórico do produto, desde a criação do animal até a sua comercialização.

Permite a disponibilização de informações sobre a procedência dos produtos que o consumidor faça escolhas conscientes e seguras, além de contribuir para o combate à clandestinidade e à comercialização de produtos de origem duvidosa.

Busca a presente lei, ainda, fortalecer a relação de confiança entre consumidores e estabelecimentos comerciais, promovendo a transparência e a responsabilidade na cadeia produtiva de alimentos.

Evidencia a recente deflagração de um caso de abatedouro ilegal que fornecia carne de cavalos para estabelecimentos alimentícios a necessidade urgente de medidas para coibir a comercialização ilegal de produtos cárneos. A falta de rastreabilidade e de informações claras sobre a origem dos produtos coloca em risco a saúde dos consumidores e prejudica a reputação do setor.

Visa a presente lei prevenir a ocorrência de casos semelhantes, garantindo que os consumidores tenham acesso a informações completas e confiáveis sobre a procedência dos produtos cárneos que consomem.

Justifica-se a exclusão de feirantes e pequenos produtores da obrigatoriedade prevista nesta lei pela necessidade de adequar a norma à realidade desses comerciantes, que muitas vezes não possuem a mesma estrutura e capacidade de rastreabilidade dos grandes estabelecimentos. No entanto, é importante ressaltar que a segurança alimentar e a qualidade dos produtos devem ser garantidas em todos os níveis da cadeia produtiva, e que os pequenos produtores também devem ser incentivados a adotar boas práticas de produção e comercialização.

Câmara Municipal de Anápolis,

**POLICIAL FEDERAL SUENDER**

Vereador – PL